



PARECER-PG Nº 330/2026-NPLC

Brasília, 09 de junho de 2026.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026.
REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE
EQUIPAMENTOS DE MICROCOMPUTADORES
DESKTOP, WORKSTATIONS, MONITORES DE
VÍDEO E TABLETS. REVOGAÇÃO DA
LICITAÇÃO. CONSULTA. ANÁLISE. JUÍZO
TÉCNICO QUE NÃO COMPETE À
PROCURADORIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que tem por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de microcomputadores, workstations, monitores e tablets à Câmara Legislativa do Distrito Federal — CLDF.

É o relatório.

A Nota Técnica nº 1/2026 do SEATI recomendou a revogação da licitação, aduzindo que medida visa evitar riscos à economicidade, à competitividade e à segurança jurídica, além de assegurar preservação da imagem institucional da CLDF, em razão de fatos supervenientes relacionados ao afastamento do Diretor da DMI e às notícias veiculadas na mídia sobre eventual ocorrência de irregularidades no setor.

Após isto, foi proferido o Parecer-PG 311/2026 (2685810) em que se opinou pela viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando a decisão final a cargo do juízo discricionário da autoridade superior da CLDF, a quem compete avaliar se as razões fáticas expostas pela área técnica justificam, sob o prisma da gestão, o desfazimento do certame. Veja-se:

Nesse sentido, a possibilidade de revogação encontra amparo no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

Igualmente, estabelece a Súmula nº 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Entretanto, para que a revogação seja possível, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: 1) ocorrência de fato superveniente ao início do certame; 2) comprovação desse fato nos autos; e 3) demonstração de que esse fato impacta o interesse público, tornando a contratação inconveniente ou inoportuna.

Com base nisso, sob o prisma estrito da legalidade, identifica-se que os fatos narrados pela unidade técnica abrem campo jurídico para eventual revogação a ser operada pelo gestor, no exercício de seu poder discricionário.

(...)

Segundo a unidade técnica, o afastamento cautelar do Diretor da DMI impacta a contratação por ser o órgão que definiu os requisitos, as premissas técnicas e a modelagem da contratação, além de participar das especificações do Termo de Referência.

Além disso, afirma que a continuidade do certame pode ocasionar riscos à economicidade, à competitividade, à segurança jurídica e à imagem institucional da CLDF.

Assim, vê-se que a fundamentação apresentada pelo SEATI estabelece os motivos determinantes para uma eventual revogação, trazendo fatos concretos e supervenientes à licitação.

Acrescente-se, ainda, que, segundo o SEATI, o processo se encontra em fase anterior à adjudicação e à homologação, o que significa que os licitantes possuem mera expectativa de direito, não havendo direito adquirido à contratação, o que reduz o risco de passivos indenizatórios contra a Administração.

Desse modo, caso a autoridade superior entenda que a permanência do edital gera riscos aos princípios administrativos enumerados no art. 5º a Lei nº 14.133/2021, a legislação lhe confere o suporte jurídico necessário para interromper o feito.

Contudo, a fim de cumprir os estritos termos da lei, faz-se necessária a juntada de provas das alegações nos autos, de modo a robustecer os fundamentos com elementos probatórios.

Ademais, em cumprimento ao texto legal e por medida de cautela, ainda que não haja um vencedor declarado, recomenda-se que seja concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para que os interessados possam se manifestar previamente à assinatura do ato final de revogação.

Após a adoção dessas providências, caso a autoridade superior concorde com as razões técnicas apresentadas, poderá exarar ato formal de revogação, apresentando a motivação de assim proceder e conferindo publicidade ao ato.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, em resposta à consulta formulada no Despacho GMD nº 2683816, opino no sentido da viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando a decisão final a cargo do juízo discricionário da autoridade superior da CLDF, a quem compete avaliar se as razões fáticas expostas pela área técnica justificam, sob o prisma da gestão, o

desfazimento do certame.

Entretanto, caso a autoridade decida revogar a licitação, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

- 1) juntada formal nos autos da cópia do ato oficial que determinou o afastamento cautelar do Diretor da DMI, bem como das matérias jornalísticas mencionadas, a fim de cumprir estritamente o requisito de robusta comprovação do fato superveniente, exigido pelo art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- 2) concessão de prazo de 3 (três) dias úteis para eventual manifestação dos licitantes, em cumprimento ao disposto no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- 3) após o exercício do contraditório, o encaminhamento do processo à autoridade superior para avaliar se acata ou não as razões da unidade técnica;
- 4) caso a autoridade superior concorde com os fundamentos técnicos, poderá exarar ato formal de revogação, apresentando a motivação de assim proceder e conferindo publicidade ao ato por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Reitera-se que este parecer tem caráter opinativo, sem efeito vinculativo, com o objetivo de garantir a segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui lançadas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Nesse contexto, o Setor Técnico anexou a Nota Técnica 3/2026 (2695483) com o objetivo de complementar os motivos pelos quais deveria a Licitação ser revogada. Em síntese:

Diante do exposto, em complementação à Nota Técnica nº 1/2026-SEATI (2682180), entende-se que há elementos adicionais que reforçam o interesse público na reavaliação integral do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, por motivo de conveniência, oportunidade e cautela administrativa.

A nova fase preparatória permitirá reexaminar, de forma expressa e motivada:

- a) a competitividade do certame, especialmente quanto ao agrupamento dos itens, à exigência de padronização e à possibilidade de desmembramento dos monitores e de outros itens de menor complexidade;
- b) os quantitativos pretendidos, à luz do AMD nº 15/2007, da demanda atual, da meta de renovação média anual, dos parâmetros de vida útil, da obsolescência do parque, da reserva técnica, da disponibilidade orçamentária e da capacidade operacional da área técnica;
- c) a viabilidade de contratação ordinária, com eliminação da possibilidade de adesões à ata de registro de preços, em substituição ao Sistema de Registro de Preços, caso se conclua que a demanda é mais bem atendida por quantitativos, cronograma e entregas previamente definidos;
- d) a conveniência de eliminar a possibilidade de adesões à Ata de Registro de Preços;
- e) a compatibilidade do novo planejamento da contratação, com a ampliação da competitividade; e
- f) a revalidação independente das premissas originalmente definidas, considerando o novo contexto institucional.

Nesse cenário, o processo foi remetido para Parecer à Procuradoria.

Ocorre que, como já exposto no Parecer-PG 311/2026 (2685810), há a viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando a decisão final a cargo do juízo discricionário da autoridade superior da CLDF, a quem compete avaliar se as razões fáticas expostas pela área técnica justificam, sob o prisma da gestão.

Trata-se de discussão técnica e não jurídica, de modo que esta Procuradoria não tem como contribuir -- especialmente no que tange a qual a melhor forma de contratação, qual a demanda da CLDF ou análise do mercado de fornecimento de computadores.

A respeito da contratação de suprimentos de informática, é preciso destacar que o objeto se revela ainda mais complexo em razão da imaterialidade e do grau elevado de descrições técnicas envolvido.

Exemplo disso, o Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas nº 030.236/2016-9, indica diversos fatores que transformam a contratação de softwares pela Administração Pública em procedimento complexo:

- (i) Multiplicidade de modelos de comercialização praticados, haja vista que cada empresa adota um método específico com remuneração própria: licença de uso do software; subscrição; e até por capacidade do hardware;
- (ii) Falta de transparência dos modelos de comercialização;
- (iii) Mudança frequente do modelo de comercialização;
- (iv) Dificuldade de comparação, dentro da Administração Pública, em função da fragmentação, duplicação e descentralização nas compras públicas de TI;
- (v) Dificuldade de obtenção de contratações similares, bem como de negociação de cotação;

O Legislador, no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 e agora no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, previu que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, o alcance dessa aprovação é tema que merece destaque.

As manifestações da Procuradoria Legislativa, no assessoramento jurídico, estão limitadas ao campo técnico do direito, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica relacionado ao prejuízo causado.

Isto é, não cabe ao Procurador avaliar qual a melhor forma de se proceder com uma

contratação de software/suprimento de TI a fim de – a partir de informações e linguagem estritamente técnica da informática – verificar qual a opção mais viável.

Esse crivo deve ser fornecido pelo setor técnico, pois somente ele tem os dados suficientes para se imiscuir no tema e o conhecimento do mercado.

Claro que situações exorbitantes permitem que a Procuradoria reclassifique, munida de dados técnicos, as questões jurídicas relacionadas. Contudo, a regra é que seja observada a descrição técnica fornecida no termo de referência e documentos instrutórios, cabendo à assessoria jurídica analisar outras questões como o respeito à legislação, adoção do modelo de licitação adequado, entre outras questões.

Exatamente seguindo tal linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 171.576/RS, consignou que “no processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades”.

Naquele caso concreto, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes destaca, inclusive, que não se pode exigir do parecerista o conhecimento técnico de todas as áreas envolvidas em processos licitatórios. Confira-se:

“Do teor da denúncia, vê-se que o Ministério Público pretende exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas de temas relacionados ao Direito.

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades

Conforme asseverei em sede de liminar, no processo licitatório, o assessor jurídico está restrito a atestar a presença, ou não, do decreto, quando o Ministério Público exige que ele investigue a presença, ou não, da emergência.

A assinatura do assessor na minuta do contrato, de igual modo, serve de atestado de cumprimento de requisitos formais e não materiais”.

Consequentemente, não cabe a esta Procuradoria avaliar se é necessária ou não a revogação, mas tão somente esclarecer, como feito no Parecer nº 311/2026, que, juridicamente, ela é possível se compreendido que estão cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: 1) ocorrência de fato superveniente ao início do certame; 2) comprovação desse fato nos autos; e 3) demonstração de que esse fato impacta o interesse público, tornando a contratação inconveniente ou inoportuna.

Por fim, apenas a respeito da reavaliação do agrupamento de itens, é importante tecer breves comentários.

A SEATI informou que há dúvidas quanto à vantajosidade de aquisição conjunta de monitores e computadores:

1. Da reavaliação da competitividade, do agrupamento dos itens e da exigência de padronização de fabricante

Quanto à competitividade, entende-se recomendável que eventual novo planejamento avalie, de forma expressa e motivada, se a atual modelagem por grupos permanece a mais adequada diante do novo patamar econômico do certame, cujo valor estimado passou de R\$ 7.480.363,17 para R\$ 15.948.724,42, conforme registrado pelo TCDF.

Nesse contexto, revela-se oportuno reavaliar a exigência de padronização de fabricante entre equipamentos de processamento e monitores, prevista a partir de diretriz constante do Despacho DMI SEI nº 2148906, de autoria do então Diretor da DMI, sob fundamentos relacionados à compatibilidade, interoperabilidade, suporte técnico e racionalidade na gestão contratual.

Embora esses fundamentos tenham pertinência administrativa, o novo cenário recomenda verificar se a padronização rígida permanece como a alternativa mais vantajosa ou se requisitos funcionais, técnicos e de interoperabilidade seriam suficientes para preservar a compatibilidade e ampliar ao máximo a competitividade.

Essa análise ganha relevância diante da Portaria SGD/MGI nº 2.715/2023, que estabelece ciclos de vida distintos para os equipamentos de tecnologia: cinco anos para desktops e workstations, dois anos para tablets e treze anos para monitores. Assim, a exigência de mesmo fabricante para computadores e monitores pode não se mostrar adequada ao planejamento de longo prazo, haja vista que a substituição periódica dos equipamentos de processamento tende a ocorrer antes da substituição dos monitores, gerando, naturalmente, coexistência de marcas distintas no parque tecnológico.

Além disso, monitores, webcams e outros periféricos são bens divisíveis, amplamente disponíveis no mercado e com menor dependência técnica em relação ao fabricante do computador, desde que atendidos os requisitos mínimos de conectividade, resolução, ergonomia, garantia e compatibilidade.

Pelo mesmo fundamento, mostra-se conveniente reavaliar a estratégia de agrupamento dos itens, a formação de grupos menores ou a adjudicação por itens, com o objetivo de ampliar a participação de fornecedores especializados, reduzir barreiras de entrada, favorecer a aplicação de cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte e buscar propostas mais vantajosas para esta Casa de Leis.

Cumpra registrar que essa reavaliação significa exercer cautela administrativa diante de contratação de elevada materialidade econômica, buscando reforçar a aderência do certame aos princípios da eficiência, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público.

De fato, a respeito da vantajosidade da utilização do critério menor preço pelo conjunto de itens, é importante mencionar que o TCU possui entendimento de que ***“no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada”***. Veja-se:

“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do

sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]" (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

Ou seja, a regra é que a disputa seja por item a ser inscrito na ata de registro de preço.

A exceção a esta regra é possível quando o setor técnico indicar a vantagem técnica exigida pelo artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 para se adotar modalidade global, atendendo ao requisito de declaração de "inviabilidade de se promover a adjudicação por item".

Se o próprio setor técnico questiona essa vantajosidade, aparentemente, há controvérsia relevante quanto à conveniência e oportunidade da forma de contratação.

No entanto, como já amplamente defendido, não cabe a este Procurador se manifestar sobre a necessidade ou não de que os monitores sejam da mesma marca do computador. Não possui capacidade alguma para identificar prejuízos ou benefícios de tal agrupamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reitera-se o Parecer-PG 311/2026 (2685810) em que se opinou pela viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando a decisão final a cargo do juízo discricionário da autoridade superior da CLDF, a quem compete avaliar se as razões fáticas expostas pela área técnica justificam, sob o prisma da gestão, o desfazimento do certame.

Os documentos posteriormente juntados aos autos 2688083, 2688096, 2688100, 2688154 e 2695483 apenas indicam novos elementos técnicos que indicariam a necessidade de revogação. Este Procurador não possui a competência (no sentido de habilidade/capacidade) para entender se efetivamente é vantajoso ou não para a CLDF alterar a forma de contratação, numerário de itens.

Ressalva-se apenas o acerto jurídico da conclusão sobre ser preferível não haver o agrupamento de itens, por se tratar de medida excepcional que demanda justificativa expressa diante do presumido dano à competitividade.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI** - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo, em 09/06/2026, às 16:29, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2701253** Código CRC: **69814673**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00043713/2024-15

2701253v2